

REDE DOCTUM DE ENSINO

UNIDADE SERRA - ES

BRUNO ALBUQUERQUE LEANDRO

JUSTIÇA RESTAURATIVA JUVENIL: O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM LEI

SERRA/ES

2019

REDE DOCTUM DE ENSINO

UNIDADE SERRA - ES

BRUNO ALBUQUERQUE LEANDRO

JUSTIÇA RESTAURATIVA JUVENIL: O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM LEI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Rede de Ensino Doctum, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal.

Orientador: Prof. Luciano Costa Felix

SERRA/ES

2019

Sumário

1. INTRODUÇÃO	4
2. CONCEITO E OBJETIVOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	6
3. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS NA JUSTIÇA RESTAURATIVA	10
4. APLICABILIDADE PRÁTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DO ADOLESCENTE	13
5. RELAÇÃO ENTRE JUSTIÇA RESTAURATIVA – VITIMA E OFENSOR	15
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIAS	

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o intuito de mostrar que a lógica punitiva atual, em relação aos conflitos e infrações cometidas por adolescentes, está sendo vista de maneira errônea.

Desta forma, será exposto o modo complementar distinta da maneira punitiva, nos aprofundando em um conceito pautado nas possibilidades de resolução de conflitos, entre os principais personagens, o autor e a vítima, bem como possíveis representantes das comunidades que podem narrar o acontecimento que leva ao ato infracional.

Tendo em vista a nossa atual conjectura social, podemos claramente ver que a violência praticada por adolescentes é um tema que está cada vez mais presente em nosso meio, através de jornais e outros meios de comunicações.

Ademais, a vulnerabilidade que está atrelada aos direitos relativos aos jovens são falhas, desde a falta de proteção, devido às condições vivenciadas no seu dia-dia, para a falta de afeto. Sendo assim, o método restaurativo está para nós como uma forma de encontrar maneiras de reconexão e restauração do tecido social e emocional dos envolvidos na infração.

Do ponto de vista da justiça restaurativa, o autor Neto (2000) defende que fazer justiça no processo restaurativo é dar resposta às infrações, evidenciando as consequências que levaram as causas da ilicitude (crime) que resultou dor e mágoa à vítima e à sociedade, pela ofensa do sujeito qualificado na conduta atípica.

Salienta-se que essa análise tem a pretensão de nos aprofundarmos e tentarmos entender o problema visto se tratar de um assunto amplo, relativamente novo e em construção no nosso cenário jurídico e social. Em suma, é importante ressaltar que ao final desse trabalho, o principal motivo é poder ter demonstrado que realmente é possível uma real aplicação da Justiça restaurativa, entrando na análise no que concerne a respeito aos atos infracionais dos jovens.

Por fim, defenderá a Justiça Restaurativa, e todos seus fundamentos pautados por seu caráter não punitivo, apresentados por grandes autores defensores e críticos acerca desse tema que é bastante idealizador, pois é uma alternativa pouco onerosa ao Estado.

JUSTIÇA RESTAURATIVA JUVENIL: O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM LEI ¹

Bruno Albuquerque Leandro ²

RESUMO: A Justiça Restaurativa é um método a qual busca a solução de conflitos sociais, que tem o afã de realizar o papel de justiça na reparação dos danos ou violações, não somente a sociedade, mas ao prejuízo material e psicológico causado diretamente à vítima, visando a corresponsabilidade aos envolvidos no litígio. Diante da possível viabilidade de inserção da Justiça Restaurativa no sistema contra os atos infracionais juvenis, bem como a possibilidade de aperfeiçoamento do sistema resolução desses conflitos, as doutrinas de prevenção assentam-se na atuação sobre a pessoa do delinquente com o fim de evitar que o mesmo venha a cometer novos crimes. Na ideia que o modelo aplicado no Brasil é puramente punitivo, não há qualquer estigmatização ao sentimento de mudança na vida do infrator, tendo assim por consequência o aumento da violência e reincidência desses. Através dessa análise da Justiça Restaurativa sobre a vida dos Infratores Juvenis, busca-se demonstrar uma nova forma de resolução de conflitos.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Atos Infracionais; Reparação.

ABSTRACT: Restorative Justice is a method of seeking social conflict resolution, which aims to play a role of justice in repairing damages or violations, not only in a society, but also in early and psychological materials subject to the victim, following correspondence with those involved in the dispute. Faced with the possibility of inserting Restorative Justice into the system against juvenile offenses, as well as the possibility of improving the system of resolution of such conflicts, such as the doctrines of consent of consent, if the action on a delinquent person or the end of avoid the same come commit new crimes. In the idea that the model applied in Brazil is purely punitive, there is no request for the offender's feeling of world life, resulting in increased violence and their recurrence. Through this Restorative Justice analysis of the lives of juvenile offenders, research a new form of conflict resolution.

Keywords: Restorative Justice; Infringing Acts; Repair.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da Faculdade de Serra, orientado pelo Professor Luciano Costa Felix

² Acadêmico de Direito da Faculdade Doctum de Serra

2. CONCEITO E OBJETIVOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

É ininteligível o conceito fechado de Justiça Restaurativa, do pressuposto que não há como trazer uma abordagem específica de recuperação de um indivíduo. Como se vê, segundo Pedro Scuro Neto(2000), o conceito de Justiça Restaurativa é precário:

[...] “fazer justiça” do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo, causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo.

Todavia, pode-se afirmar que é uma forma de resgate às formas punitivas de resolução de conflitos, visto que reconduz a uma prática comunitária de Justiça, isto é, induz a um resgate social e ético em áreas sombrias produzidas por nossa sociedade. Assim, é possível vislumbrar inicialmente do que trata a Justiça restaurativa, através dos conceitos dispostos na Resolução 12/2002 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas:

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos
2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).
3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.
20. Os Estados-membros devem buscar a formulação de estratégias e políticas nacionais, objetivando o desenvolvimento da Justiça Restaurativa e a promoção de uma cultura favorável ao uso da justiça restaurativa pelas autoridades de segurança e das autoridades judiciais e sociais, bem assim em nível das comunidades locais.

21. Deve haver consulta regular entre as autoridades do sistema de justiça criminal e administradores dos programas de justiça restaurativa para se desenvolver um entendimento comum e para ampliar a efetividade dos procedimentos e resultados restaurativos, de modo a aumentar a utilização dos programas restaurativos, bem assim para explorar os caminhos para a incorporação das práticas restaurativas na atuação da justiça criminal.

22. Os Estados Membros, em adequada cooperação com a sociedade civil, deve promover a pesquisa e a monitoração dos programas restaurativos para avaliar o alcance que eles têm em termos de resultados restaurativos, de como eles servem como um complemento ou uma alternativa ao processo criminal convencional, e se proporcionam resultados positivos para todas as partes. Os procedimentos restaurativos podem ser modificados na sua forma concreta periodicamente. Os Estados Membros devem, por isso, estimular avaliações e modificações de tais programas. Os resultados das pesquisas e avaliações devem orientar o aperfeiçoamento do gerenciamento e desenvolvimento dos programas.

No ensinamento de Renato Sócrates Gomes Pinto (2005): “A justiça convencional diz você fez isso e tem que ser castigado! A justiça restaurativa pergunta: o que você pode fazer agora para restaurar isso?”.³

Outro conceito sobre justiça restaurativa defende que esta apresenta uma variedade de práticas que visa soluções mais objetivas do que aquelas decorrentes pelo sistema de justiça retributiva, ou convencional. Assim Cormier (2002, apud JACCOUD, 2005, p.169) afirma que:

A justiça restaurativa é uma aproximação de justiça centrada na correção dos erros causados pelo crime, mantendo o infrator responsável pelos seus atos, dando diretamente às partes envolvidas por um crime - vítima(s), infrator e coletividade - a oportunidade de determinar suas respectivas necessidades e então responder em seguida pelo cometimento de um crime e de juntos, encontrarem uma solução que permita a correção e a reintegração, que previna toda e qualquer posterior reincidência.

Nessa mesma linha de pensamento, Zehr (2008) aduz que o intuito principal é de que a justiça restaurativa tem a motivação de reparar a vítima pelos danos causados efetivamente por aquele que cometeu o ato delituoso, no afã de se obter uma resposta e estabelecer soluções para o evento danoso .Destaca que:

A Justiça Restaurativa coloca as necessidades da vítima no ponto de partida do processo. A responsabilidade pelo ato lesivo e a obrigação de corrigir a situação devem ser assumidas pelo ofensor, que assim deixa de ser um criminoso estigmatizado para se tornar um protagonista. Também a comunidade tem seu papel nesse processo inovador, que não visa a punição como fim em si mesmo, mas sim a

³ GOMES PINTO, Renato Sócrates. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (org.) Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005.

reparação dos danos, o reconhecimento do mal, a restauração de relacionamentos, a reorganização dos envolvidos e o fortalecimento da comunidade (ZEHR, 2008, s.p.)

Destarte, o elemento que guia a Justiça Restaurativa é o reparador, assim, vê-se que o primeiro passo a ser atingido é a forma de reparação a vítima.

Justiça Restaurativa fala da justiça como valor e não apenas como instituição, e tem o foco nas necessidades determinantes e emergentes do conflito, de forma a aproximar e corresponsabilizar todos os participantes, com um plano de ações que objetiva restaurar laços familiares e sociais, compensar danos e gerar compromissos futuros mais harmônicos e uma sociedade mais segura. Baseia-se em uma ética de inclusão e de responsabilidade social, no conceito de responsabilidade ativa.⁴

Embora Justiça restaurativa seja o termo mais usados atualmente, alguns autores tinham outras formas de nomenclatura, seja " Justiça Relacional"(Burnside e Baker em Van e Strong, 1997,p.25), "Justiça Transformadora ou Transformativa"(Bush e Folger,1994), " Justiça Recuperativa" (Cario, 2003, p. 2019-242). No mais, pode assim ser visualizada com uma diversidade de Títulos, isto é, não se tem um padrão conceitual unificado.

Continuando, a Justiça restaurativa deve atuar, portanto, de forma a diminuir o número de casos de jovens encaminhados ao sistema punitivo, de forma a incrementar o acesso à justiça com qualidade, assim, o intuito principal é proporcionar um encontro com as pessoas envolvidas e demonstrar a “concepções de justiça restaurativa”: a que enaltece o encontro, centrada no diálogo entre as partes (vítima, ofensor e, por vezes, comunidade); a que prioriza a reparação da vítima e admite que, em certos casos, a reparação possa ser imposta ao autor; e a que concebe a justiça restaurativa como um meio de transformação da vida em sociedade” (PALLAMOLLA, 2009)

Sendo assim, é de fácil visualização que o método restaurativo possui uma virtude de possibilitar uma voz ativa aos envolvidos na infração, estimulando o dialogo entre a vítima e o ofensor, ou seja, há uma busca pela reparação e o entendimento que levou ao ato. Nesse sentido, Sica (2008, p 163) faz referência:

(...) A Justiça Restaurativa situa-se em outro nível: pretende abater esse sentimento punitivo, reconhecendo essa tentativa como uma etapa fundamental para a evolução da vida comunitária, cuja harmonia é mais ameaçada do que preservada pelas tendências irracionais alimentadas pela “necessidade de castigo”.

⁴ PORTO, R. T. C.; COSTA, M. M. M. Homens autores de violência de gênero e a justiça restaurativa enquanto política de prevenção ao feminicídio. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016.

Compreende-se então que por meio do modelo restaurativo, é possível se chegar à restituição dos prejuízos que vítima tenha sofrido, e assim também a restauração de qualquer seqüela emocional que esta também passou, e podendo haver de fato responsabilização ao causador do ato delituoso.

Sendo que a partir do momento em que se compreende o delito como um ato ofensivo, ou lesivo a outrem, ou os relacionamentos, o poder estatal deveria restaurar a harmonia social, e não tratar o problema como mais violência, como assim é realizado na justiça restaurativa.

Palamolla (2009) destaca que a reparação pelo ofensor pode se dar por arrependimentos, pedidos de desculpas, ou financeira, ou por prestação de serviços a comunidade. Já Morris (2005) diz que o procedimento restaurativo compreende a real necessidade do envolvidos no conflito, e qualquer resultado já é válido, mas desde que as partes estejam de acordo.

Uma das características notável desse modelo de justiça, e a alternativa que propõe a não obrigatoriedade, na ideia que os envolvidos na situação, entrem de maneira totalmente voluntaria, ou seja, a inclinação de realmente promover e buscar uma mudança começa logo no início. Contudo, o ofensor devera participar de modo ativo nesse processo de restauração, onde devera revelar para o ofendido as suas razões para o ato infracional (PINTO, 2005). Sendo importante salientar que deve haver a participação da comunidade, visto que está também se torna vítima indireta do delito, e assim, surge à possibilidade de restauração da harmonia social. Isso porque durante os trabalhos, cada um pode apresentar o que vivenciou durante aqueles momentos, bem como suas histórias e experiências de vida, oportunidade essa que pode resultar na reparação dos danos.

Resolução de conflitos a partir das necessidades dele decorrentes, notadamente a reparação de danos, o desenvolvimento de habilidades para evitar nova recaída na situação conflitiva e o atendimento, por suporte social, das necessidades desveladas. (PENIDO; TERRA; RODRIGUEZ, 2013).

Nesse sentido Porto (2008, p.135), faz referencia que:

Verifica-se, desse modo, que, para que se obtenha êxito nos programas de justiça Restaurativa, faz-se necessária a participação da comunidade, de maneira cooperativa e responsável. Além disso, para que se tenham sujeitos responsáveis, solidários, cooperativos e que se sintam pertencendo àquela respectiva comunidade, torna-se relevante o reconhecimento do capital social e o seu fortalecimento com políticas públicas sociais.

Desta forma, a partir de uma força da inteligência sistêmica restaurativa, com maneira transparente, afetiva, e com dignidade do individuo busca-se a "Reintegração na Comunidade daqueles que criaram a situação de ruptura e dos outros que, afetados por um

conflito, se sentiram oprimidos na fluidez de relações sociais, evitando-se revitimizações; mas também a reintegração preventiva vale dizer, a prevenção contra processos de exclusão e de marginalização, através de políticas inclusivas, que evitem estigmatizações e permitam a tomada das pessoas em sua inteireza, não pelos atos cometidos ou por determinadas características de comportamento, de raça, etc”(Melo 2008, p.32).

Também é importante colocar na balança, a maior possibilidade em solucionar o conflito, uma vez que judiciário pode levar anos para dar uma possível solução, vindo do ponto de vista que através da Justiça Restaurativa, em apenas algumas reuniões de conciliação e possível chegar em uma acordo de reparação.

Nesse sentido, Robalo (2012, p. 82) explana que:

[...] os processos de justiça restaurativa traduzem uma celeridade difícil de ser alcançada através dos processos penais tradicionais. Se é certo que a Lei Fundamental exige que a justiça deva ser efectivada no mais curto prazo possível, a prática tem demonstrado que os processos demoram longos meses, senão mesmo anos [...]. Imagine-se que o sentirá um arguido ao ser julgado por uma conduta que poderá consistir num ilícito criminal dois anos de a ter praticado. Imagine-se agora que esse mesmo arguido é inocente e que o juiz profere uma sentença de absolvição após aquele período. Não será difícil imaginar o sofrimento, a angústia sentida por esse mesmo arguido na incerteza de saber qual será o seu futuro, o qual estará irremediavelmente nas mãos de outro homem [...].

No mais, a Justiça Restaurativa se torna mais socializada e mais benéfica, evitando a burocracia e desgastes desnecessários, partindo do pressuposto que houve a satisfação dos interesses dos envolvidos.

3. PRINCIPIOS APLICAVEIS NA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Podemos visar princípios básicos que norteiam a prática da Justiça Restaurativa, sendo eles, a voluntariedade, sigilo (confidencialidade), informalidade e neutralidade.

O primeiro e mais importante princípio é o Princípio da Voluntariedade. A participação da vítima e ofensor nas sessões restaurativas decorre de suas vontades. Ninguém pode iniciar os trabalhos se uma das partes não quiser participar. Porém, elas devem ser encorajadas (e não forçadas) a se valerem da Justiça Restaurativa. O escopo de tal princípio (ou regra) é a facilidade na busca de um acordo. Quando uma das partes não tiver a vontade de participar

da sessão, ou seja, não quiser buscar um acordo, esse não será feito; ou, se feito, não será eficaz.

Nesse sentido, Souza Neto (2012, p.47) defende que:

Desse modo, não me parece adequada a técnica, por vezes encontrada, de insistir à exaustão na realização do acordo quando alguma das partes já declinou, de modo peremptório, que a alternativa oferecida não lhe convém e prefere a sentença. [...] Alguns pensam que o juiz que força um acordo por ele, julgador, considerando “bom” para o litigante, faz um favor ao último. Discordo.

A Justiça Restaurativa apenas pode ser aplicada com a anuência expressa dos interessados, a qual inclusive pode ser retirada a qualquer tempo durante o procedimento. Na busca do diálogo e da compreensão, os interessados devem ser esclarecidos sobre seus direitos, vantagens (quais vantagens, esclarecer, a vantagem não é processual, reduzir e consequências, para que então, com o devido conhecimento, sintam-se preparados para optar pelas práticas restaurativas e pela construção conjunta da solução para o conflito).

Neste passo, passaremos para o Princípio do Sigilo ou confidencialidade, o qual tem o intuito de demonstrar as partes envolvidas que elas estão em uma condição oculta e secreta, chegando ao ponto que vão se sentir seguras e protegidas, onde conseqüentemente não terão receio ou medo de sofrer interferência ou mesmo exposição de sua imagem.

Nesse sentido, Gabbay (2013, p. 54-55) aponta que:

A confidencialidade é um valor muito importante: para que possam se comunicar de forma aberta sem se limitar por desconfianças, os participantes precisam ter certeza de que o que disseram não será usado contra eles em outra oportunidade.

Assim, o princípio estar implícito que as informações passadas não serão reproduzidas para terceiros, isto é, será reservado de maneira exclusiva para às partes presente no momento da sessão. Ressalta-se que as informações, argumentos e decisões tomadas não poderão ser usados em desfavor ou mesmo a favor delas em outra situação e lugar.

Ainda que o ofensor se recuse a restauração com a vítima, isso não poderá acarretar em causa de agravamento de penas ou poderá ser trazida a tona no curso do processo em andamento ou em algum no futuro.

Todas as demandas relatadas e vivenciadas serão protegidas pela confidencialidade e conseqüentemente não poderão ser dadas como prova endoprocessual. Como já dito, a confidencialidade é essencial para haja a exposição de sentimentos e relato de como a relação de conflito abalou sua vida. Igualmente, não será necessário estabelecer quais informações serão consideradas confidenciais ou mesmo se dizer durante qual período de

tempo será retido, partindo do ponto que todas informações trocadas durante as sessões serão protegidas, sem exceção.

Partindo do pressuposto que a Justiça restaurativa tem o intuito de demonstrar uma forma alternativa de solucionar os litígios, sem que se tenha a necessidade de recorrer á tutela jurisdicional do Estado com único meio existente de resolver o conflito, partimos para o Princípio da Informalidade, que inclusive é o que mais caracteriza a Justiça Restaurativa.

No tocante a informalidade, Gabbay (2013, p. 51-52) aponta que ela é uma das principais características da mediação, não se desenvolvendo em regras fixas, devendo o mediador utilizar técnicas para o desenvolvimento da mediação, mas não ficando preso a elas, devendo sempre favorecer a comunicação. É importante ressaltar que

[...] embora a rapidez seja latente, não significa que o processo não possa ter uma duração prolongada. Afinal, não se encontra uma fórmula exata para a recomposição das partes, dependendo de elementos de cunho pessoal e sentimental que demorem a apresentar resultados. (BIANCHINI. 2012, p. 129).

Contudo, Gabbay (2013, p. 54) frisa que: “informalidade não significa falta de critérios nem indisciplina”. Ou seja, a informalidade não significa a “anarquia” do processo restaurativo, mas sim de que atenderá as necessidades do caso concreto e será célere, evitando o desgaste das partes em um longo processo.

Nessa ideia, o que mais evidência é há não existência de rituais solenes para que seja feito a inicialização dos trabalhos, tampouco depoimentos ou veneráveis relatórios que iriam criar uma desmesurada e desgastante burocracia. Outra feição desses principio é o que as sessões, reuniões e encontros são realizado em lugares totalmente divergente do fóruns ou lugar que lembrem o ambiente formal do Poder Judiciário. Todavia, ressalta-se a exceção da informalidade, e onde sem tem que efetivar e elaborar um termo quando é realizado e firmado um acordo. Assim, o acordo efetivado deverá ser redigido de maneira simples e objetiva, se atentando sempre para forma de fácil leitura e compreensão, sendo que tal termo deve prever formas de fiscalização para a garantia de seu cumprimento por completo.

No que tange ao acordo reduzido a termo, é importante aduzimos que as partes além de estarem em um local propício, devem ser submetidas a procedimentos neutros, onde não incorrer em ações que possam favorecer ou prejudicar uma das partes do conflito. Dessa forma, ambas as partes devem ser ouvidas (na presença ou ausência da parte contrária) sobre a ocorrência dos fatos investigados, bem como sua motivação e eventuais sequelas.

4. APLICABILIDADE PRÁTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DO ADOLESCENTE

Prima facie, a Justiça restaurativa na seara da infância e da juventude, já está sendo exercida no território nacional, da constância que os princípios restaurativos têm a motivação de justiça social e participativa.

Já há existente a doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente, notória na Constituição Federal Brasileira de 1988, sendo regulamentada no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Fed. 8069/90) e a Lei nº 12.594 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo). Esta doutrina perspectiva a educação e a restauração como prioridade na aplicação de medidas judiciais para adolescentes que cometeram atos infracionais. Sendo dada ênfase na Educação e restauração social, não significando apenas escolarização, mas a forma que deve tomar a execução das medidas judiciais denominadas intencionalmente socioeducativas em vez de penas.

Salienta-se que a Lei nº 12.594 trouxe em seu art. 35 a normatização das práticas de justiça restaurativa, sendo as regem as medidas socioeducativas:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas rege-se pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. (grifei).

Os princípios taxados acima se harmonizam com a justiça Restaurativa do Adolescente, visto que por sua vez, quer enfatizar um método mais pedagógico e menos punitivo, buscando incentivar a sua reparação e integração social e garantir seus direitos individuais e sociais.

O sistema do adolescente infrator tem a peculiaridade vigente de ser oposta da cultura carcerária do sistema adulto, porém, se revela com algumas características parecidas já previstas, isto é, internação (análoga ao regime fechado); semiliberdade (análoga ao regime semiaberto) e liberdade assistida (análoga ao regime aberto). Nessa ideia, a “punição aos atos infracionais, na prática o que se revela são instituições corretoras com ideologias e práticas muito semelhantes às das unidades penitenciárias de adultos, que encarceram um perfil específico de adolescentes” (BRASIL, 2015, p. 12).

As práticas restaurativas representam o melhor caminho para resolução de conflitos envolvendo o adolescente porque evocam o caráter de corresponsabilidade do adolescente e também da família, comunidade, sociedade em geral e poder público. O foco da prática restaurativa são os danos causados à vítima e suas necessidades, implicando em obrigações para o infrator, mas também para a comunidade, mediante um processo inclusivo e cooperativo em função da resolução do conflito e restabelecimento da paz social.⁵

Ademais, é buscado adaptar os ambientes para esses jovens, inserido professores, conselheiros e assistentes sociais que serão impulsionados a aplicar ideias restaurativas, bem como promover métodos Restaurativos, ou seja, onde e liberado a participação, direta ou indiretamente, de um Jovem que possui o objetivo de reparar a sua dignidade ou mesmo o dano causado a outrem.

A Justiça Restaurativa é deslumbrada como importante e benéfica, considerando a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (2016, p.02), que argumenta que para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, os princípios da excepcionalidade, da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecem os meios de autocomposição de

⁵ LYRA, Jaqueline Alves. Práticas de Justiça Restaurativa e o adolescente em conflito com a lei. Guia da Monografia, 2015, p.12/13. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/index.php/ixsidh/ixsidh/paper/viewFile/4431/1685>> 20/09/2019

conflitos, devendo ser usadas, dando prioridade a praticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas, com a base total no dispositivo já supracitado, art. 35, II e III da Sinase (Lei 12.594/2012).

De maneira mais específica, no que se refere ao jovem infrator, a Justiça Restaurativa atua, primeiramente, de forma a permitir uma visão do ato infracional muito mais ampla do que seria possível, rompendo, assim, com preconceitos acerca do jovem transgressor, refutando e evitando sua estigmatização na sociedade. Seu “etiquetamento”, segundo conceito trazido pela Criminologia. Assim, a percepção por parte da sociedade da necessidade de voltar seus olhos com atenção para os membros afastados do convívio comum ainda será tendência. O etiquetamento dos jovens infratores se mostra inviável para propiciar ao corpo social aquilo que o mantém saudável, e que não seria uma resposta de rejeição àqueles que ainda podem impactar e determinar o futuro da a humanidade.

O estado tem se abtido de vários aspectos importantes para uma possível solução do conflito, bem como a particularidade do adolescente. Desta forma, o método restaurativo do adolescente busca pela reparação e o entendimento que levou ao ato. De acordo com o PEMSEIS (2002,P.05):

(...) A prática de ato infracional é um acontecimento circunstancial na vida de uma adolescente, cuja a compreensão abrange fatora como: - A atuação de conflitos internos através de conduta transgressora; - a busca de respostas às condições produzidas pela sociedade (apelo ou consumo e produção de misérias);- A associação ao uso de Drogas, circulo de amigos, tipos de lazer, autoestima, sofrimento de violência, etc.; – A estrutura social de referencia sem consistência de parâmetros.

Assim, a possibilidade da inserção da justiça restaurativa nesses delitos e infrações juvenis, poderá contribuir para sanar a dificuldade que o sistema de ressocialização possui.

5. RELAÇÃO ENTRE JUSTIÇA RESTAURATIVA – VITIMA E OFENSOR

Buscando atribuir a cada envolvido, vítima e ofensor, uma maneira de compensar o que o delito, ou em outras palavras “ação criminosa” rompeu, a Justiça Restaurativa permite os protagonistas envolvidos a solucionar o problema, nesta esteira, Russ Immarigeon(apud ROBALO,2012, p.27), aduz que:

Justiça restaurativa consiste no processo que coloca frente a frente as vítimas e os agentes dos crimes, para que estes sejam informados do crime praticado e da vitimização, aprendendo com os backgrounds uns dos outros e para que, em conjunto, se atinja um acordo sobre a “pena” a aplicar ou a “sanção de justiça restaurativa”. A

justiça restaurativa devolve o conflito criminal às vítimas e aos agentes dando-lhes o poder de formular juízos sancionatórios conjuntamente.

Desta maneira, é importante ressaltar que a pedra angular da Justiça Restaurativa é a conciliação, que tem o afã de alcançar soluções consensuais, abrindo mão da busca desenfreada por um culpado. É que apenas através da conciliação da vítima e o agente que cometeu o delito que se conferirá o arrependimento dos atos, destarte, almeja-se que o ofensor não seja reincidente.

Na mesma ideia, Maria Leonor Assunção (2008, p.59 apud ROBALO, 2012, 0.28) acredita que :

[...] um modelo informal de mediação ou de intervenção comunitária no conflito vítima/agente, com vista a estabelecer a responsabilização pela ofensa, a mútua compreensão das suas causa e das suas consequências e a concretizar um processo de reparação dos danos causados, eventualmente um pedido de perdão e, se possível, a reconciliação/pacificação triangular agente, vítima, comunidade e, desta feita, restaurar os vínculos sociais deteriorados pela conduta criminosa.

Sendo assim, com a participação ativa entre a vítima e o autor, é possível desenvolver os sentimentos de autonomia e responsabilidade, na medida em que vão se prontificando a promover a paz entre eles, por meio da participação.

Muitas vezes, há uma dificuldade preexistente nos indivíduos em se comunicar e se abrir, no que tange em conseguir alcançar enxergar soluções para alguns problemas sozinhos, criando assim uma barreira intransponível. Com o contato das duas partes envolvidas, as barreiras vão se desfazendo, possibilitando que as partes experimentem o deslumbramento de resolverem os pequenos impasses e, conseqüentemente, o conflito em si, por meio de um procedimento de cooperação e não de adversidade.

Com a ideia de trabalho cooperativo entre vítima e ofensor, há a promoção de uma ideia de parceria e colaboração para alcançar um único objetivo, existindo assim a união de forças para resolução do sofrimento e problemas dos diretamente envolvidos e dos que inconscientemente estão para os de fora do fato.

Humberto Maturana e Gerda Verden-Zoler (2004, p. 09), trazem na introdução de sua obra, Amar e Brincar - Fundamentos Esquecidos do Humano do Patriarcado á Democracia, que:

Pensamos que a existência humana acontece no espaço relacional do conversar. Ou seja, consideramos que, embora do ponto de vista bilógico sejamos animais, somos também Homo Sapiens. A espécie de animais que somos, segundo o nosso modo de viver- vale dizer, nossa condição humana-, ocorre no modo como nos relacionamos uns com os outros e com o mundo que configuramos enquanto vivemos. Ao mesmo tempo,

efetivamos nosso ser bilógico no processo de existir como seres humanos ao viver imersos no conversar.

Diante disso, através do relacionamento aberto e sincero, é possível ter um ponto inicial, onde é possível criar uma boa estrutura emocional e mental das partes. Sendo que a vítima a poderá alcançar seu empoderamento e o autor alcançara o senso de responsabilidade.

As duas partes da moeda podem aprender a respeitar a autonomia do outro com relação as suas vidas, bem como proporciona aprendizado de como lidarem com situações conflituosas do dia a dia. Sendo que apenas através da mediação realizado entre as partes e possível discutir alguns itens específicos, sendo eles: a) a possibilidade de focar o dano causado ao invés do fato criminoso; b) enfocar apenas as pessoas prejudicadas e diretamente envolvidas; c) ter como objetivos principais a cura e a reintegração, individual e social; d) reconhecer a importância do próprio processo de responder pelo delito; e) integrar o sistema social de modo a descobrir pressões sociais, econômicas e políticas conducentes ao crime, permitindo assim a elaboração de modificação de mente (metanoia).

Nesse sentido deve-se dizer que a Justiça Restaurativa não visualiza a vítima apenas no campo de testemunha, afetado ou apenas prova do delito, ela vislumbra o mesmo como a luz da medida restaurativa, na ideia que é a principal atingida pelo conflito e deveria participar ativamente de sua resolução. Assim, apenas através da participação direta, à vítima terá o conhecimento das medidas que estão sendo adotadas para reparar o mal sofrido, onde com resultado terá um empoderamento e reconhecimento. Sendo o empoderamento motivador de percepção de maior força pessoal para enfrentar o conflito, e o reconhecimento a implicação de uma compreensão maior da forma como a outra parte pensa sobre a disputa. Para a vítima vai ser uma convicção de desafiamento, visto ter ficado evidente um método de ressocialização e reparo, tirando por consequência todo sentimento de vingança.

Já na dimensão do ofensor, esse contato com vítima é o meio a qual ele poderá criar formas de percepção da realidade, conhecendo as ideias e experiências do outro lado da história, sendo que isso pode propiciar estímulos positivos e animadores para que haja um amadurecimento, explorando assim seu potencial em coisas produtivas e corretas. Sendo possível proporcionar a reintegração do jovem á sua comunidade, sem desonra, mácula ou marginalização. É importante sabe que o mesmo se sensibilizou verdadeiramente do mal cometido que tenha afetado a terceiros, não apenas pensando no seu próprio bem, isto é, apenas uma maneira de tentar se esquivar de uma punição. Essa sensibilização tem como consequência, uma arrependimento eficaz, firme e duradouro, para que não haja mais

possibilidades de cometer o mesmo erro e posteriormente não causar mal a outras pessoas e a si mesmo.

Em suma, a fim de lidar apropriadamente com o conflito, deve ser desenvolver uma comunicação saudável de caráter construtivo. Buscando sempre focar nos conflitos que incidem no problema, sendo eles: a) conflitos de valores (diferenças na moral, na ideologia, na religião); b) conflitos de informação (informação distorcida, conotação negativa); C) conflito estruturais (diferenças nas circunstancias políticas,econômicas, dos envolvidos); e d) conflitos de interesses (contradições na reivindicação de bens e direitos de interesse comum).¹⁶

No mais, A Justiça Restaurativa não tem como objeto principal o perdão ou a reconciliação, esta é uma escolha que fica totalmente a cargo dos envolvidos; a Justiça Restaurativa não é mediação, pois em um conflito mediado se presume que as partes atuem em um mesmo nível ético, geralmente com responsabilidades que deverão ser partilhadas. Ainda que o termo “mediação” tenha sido adotado desde o início dentro do campo das práticas restaurativas, ele vem sendo cada vez mais substituído por termos como “encontro” ou “diálogo”. Considera-se ainda que a Justiça Restaurativa não tem por objetivo principal reduzir a reincidência ou as ofensas em série, nem é um programa ou projeto específico. “É um convite ao diálogo e à experimentação e não necessariamente uma alternativa ao aprisionamento”.⁷

⁶ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. São Paulo: método, 2008 p.21

⁷ ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2012. p. 21.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do que foi exposto, fica evidente que o sistema restaurativo de justiça é capaz de mudar a perspectiva de prevenção ao crime, conseguindo ampliar a possibilidade de integração do Jovem à sociedade, usando uma visão mais imparcial, com igualdade e mais justa no trato ato infracional.

Desta forma, tratou-se de um resgate que torna mais acessível o alcance da justiça, principalmente para buscar chegar à resolução do litígio entre os envolvidos, além da participação da comunidade. Aplicando também a responsabilização ao ofensor, e a devida reparação e restituição dos danos causados a vítima, com a redução nas reincidências e assim o dano.

É uma pratica que demanda preparo e seriedade, sendo necessário o cuidado no preparo das pessoas que iram atuar como facilitadores, no sentido de haver necessidade de uma reciclagem do conhecimento prático e um grande preparo emocional.

Como já dito, se baseado no dialogo e sempre visando a inclusão de todos para resolução e transformação do conflito, se tem o foco de reparação de danos, a busca de compreender a motivação a qual levou ao desequilíbrio e á ofensa; e o mais importante e fundamental, a transformação dessas causas.

Por fim, de maneira mais lenta, entretanto eficaz, os benefícios serão sentidos, visto que a mudança de mentalidade requer um tempo, respeitando ás pessoas em conflito e á sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionista penal*. – São Paulo: Saraiva, 2014.

AGUINSKY, B. e CAPITÃO, L. *Violência e Socieducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa*. Dissertação. Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina. 2008. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/7884/2/Violencia_e_socioeducacao_uma_inテルpelacao_etica_a_partir_das_contribuicoes_da_Justica_Restaurativa.pdf> Acesso em: 03 de abril de 2019.

BIANCHINI, Edgar Hrycyclo. *Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica*. Campinas: Servanda Editora, 2012, 192p

BRASIL. *Estatuto da Criança e do adolescente*, promulgada em 13 de junho de 1990. Brasília: Congresso Nacional.

CARVALHO, Luisa de. *Justiça Restaurativa: o que é e como funciona*. Conselho Nacional de Justiça, 2014. Disponível em: <http://cnj.ju.br/5mdh>. Acesso em 03/05/2019

GABBAY, Daniela Monteiro; FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. *Meios Alternativos de Solução de Conflitos*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013, 104p.

GLAMBERARDINO, P. R.; ZILLOTTO, F. P. O. *Justiça Restaurativa e a Socioeducação*. Cadernos de Socioeducação. Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Paraná, 2015, 1ª edição.

JACCOUD, Mylène. *Princípios, tendências e procedimentos que cerca a justiça restaurativa*. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Orgs.). *Justiça Restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: Ministério da Justiça, 2005, p. 163-188.

Ministério Público do Distrito federal e territórios. *Adolescentes Infratores*. Disponível em: <<http://www.mpdfp.mp.br/portal/index.php/conhecampdfp-menu/programas-e-projetos-menu/mp-eficaz-projetos-institucionais/6921-atividades-educativas-para-adolescentes-infratores>> Acesso em: 18 de abril de 2019

MEIADO, Guilherme de Paula. JUSTIÇA RESTAURATIVA: novos olhares sob o sistema penal brasileiro. Guia da Monografia, 2016. em:<
<http://www.unisalesiano.edu.br/biblioteca/monografias/60449.pdf>> 21/10/2019

PALLAMOLLA, Rafaella. O lugar da justiça restaurativa e os princípios básicos das nações unidas. In: RAFAELLA DA PORCIUNCULA PALLAMOLLA. *Justiça Restaurativa: Da teoria a Prática*. 1ª Edição. São Paulo: IBCCRIM, 2009. 67-96. Disponível em:<
https://www.academia.edu/8082741/Justi%C3%A7a_restaurativa_da_teor%C3%A0_pr%C3%A1tica_Intro_e_Conclus%C3%A3o_> Acesso em: 01 de maio de 2019

PALLAMOLLA, Raffaella da P. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça Restaurativa: um novo caminho?*. Revista IOB: Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre: Síntese, v. 8, n.45, dez.2007/jan.2008. p.190-202

ROBALO, Teresa L. de G. de A. e Souza, *Justiça Restaurativa: um caminho para a humanização do direito*. Curitiba: Juruá, 2012. 304p.

SANTOS, Kimberly dos. *Justiça Restaurativa*. 2018 Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/63401/justica-restaurativa>> acesso em: 03/04/2019

SHAKMOM, Vitto, e R Gomes Pinto. *Justiça Restaurativa: processos Possíveis*. In: Shakmon, C, R De Vitto, e R Gomes Pinto *Coletânea de Artigos :Justiça Restaurativa*. 1ª edição. Brasília: PNUD. 2005. Disponível em:<https://www.pucsp.br/ecopolitica/downloads/biblioteca_direito/JustCA_restaurativa_PNUD_2005.pdf> acesso em: 05/05/2019

SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa: críticas e contracríticas*. In: Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal, v.8, n.47, p.158-198.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. TJDFt Cria Núcleo de Estudos Para Expansão da Justiça Restaurativa. 2015. Disponível em: .<<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/dezembro/tjdft-cria-nucleo-de-estudos-para-expansao-da-justica-restaurativa>> acesso em: 05/08/2019

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: método, 2008 p. 247-274.

ZARBAN, Breno. *A Indicação À Mediação Vítima-Ofensor: Algumas Considerações Em Referência À Sua Eficácia Em Diferentes Casos*. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol4/parte-iv-doutrina-artigos-dos-pesquisadores/a-indicacao-a-mediacao-vitima-ofensor-algumas-consideracoes-em-referencia-a-sua-eficacia-em-diferentes-casos>> acesso em: 03/04/2019

ZEHR, Harwad. Uma lente restaurativa. In: *HARWARD ZERH. Trocando as lentes: Um novo foco sobre o Crime*. 10ª edição. São Paulo: Palas Athena, 2008. 07-23. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/jr/docs/pdfestudo.pdf>>. Acesso em: 05 de abril de 2019